SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009224-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **José Delair de Paula Mariano**Requerido: **Adriano Garcia Santos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA

Vistos.

JOSÉ DELAIR DE PAULA MARIANO pediu o despejo de ADRIANO GARCIA SANTOS e ALANA ANDRADE DE SOUSA do imóvel locado, situado na Av. Heitor José Reali, nº 1425, Jardim Nova São Carlos, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação dos locatários ao pagamento do débito.

Deferiu-se liminarmente o despejo.

Determinou-se à autora prestar caução no valor de três meses de aluguel. O locador ofereceu como caução o crédito que possui na locação, o que foi deferido, expedindo-se o respectivo termo.

Citados, os locatários não contestaram o pedido nem pediram a purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido.

Isto posto, **acolho os pedidos** e declaro rescindida a locação, decretando o despejo dos locatários, do prédio locado, confirmando neste aspecto a decisão de adiantamento da tutela, proferida a fls. 30, devendo o autor depositar a verba do oficial de justiça para notificação do locatário.

Outrossim, condeno os réus a pagarem ao autor, o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na planilha de fls.05, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA